Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 833/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19079/2014/001
PROTOCOLO	: 1987047
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTAS E IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA EQUIVALENTE A 5% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO E DA IMPUGNAÇÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – REFIS – PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos que comprovam a legalidade da execução financeira, e a inexistência de qualquer desequilíbrio entre os estágios da despesa da contratação, motiva o provimento ao recurso para o fim de declará-la regular e excluir a impugnação imposta, bem como a multa aplicada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário.

2. A quitação de multa imposta, por meio da adesão ao Refis, resulta na perda parcial do objeto do recurso ordinário quanto à esta.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, ex-prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, para o fim de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a impugnação imposta no item 3 e a multa aplicada no item 4, subitem 4.2, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, conforme **Deliberação AC02-2214/2018,** proferida nos autos TC/19079/2014, mantendo-se os demais itens; pela **quitação da multa** imposta no item 4, subitem 4.1, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 35 dos autos originários (TC/19079/2014).

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, contra a Deliberação AC02-2214/2018, proferida nos autos TC/19079/2014, que julgou pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento n. 3/2013, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS e a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, assim como impugnou o montante de R$12.280,87 (doze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), devido à não apresentação da correta prestação de contas referente à contratação.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a declaração de regularidade da execução financeira e a exclusão da multa e da impugnação aplicadas, e, subsidiariamente, que o processo retorne à fase de instrução processual, por inobservância ao preconizado no art. 112, parágrafo único, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas (peça 3) por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-2659/2023, fls. 32/35 (peça 6), manifestou-se pela procedência do recurso na parte relativa à impugnação imputada ao recorrente, diante da exatidão entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e pela homologação da desistência do recurso com a extinção do processo em relação à multa quitada, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-7867/2023, fls. 36/39 (peça 7) opinando pelo reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente recurso, em face do pagamento voluntário da multa, e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, com a exclusão da impugnação, mantendo-se inalterados os demais itens.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que os documentos anexados ao recurso comprovam a regularidade da execução financeira, o que permite a reforma da deliberação combatida. Afirma que a conclusão obtida no processo originário foi equivocada, pois

as informações constantes da Análise ANA-2ICE-23068/2018 (peça 24 dos autos originários) não foram totalmente fidedignas, uma vez que restaram pendentes de lançamento alguns documentos. Acrescentou que todos os valores relativos a cada uma das notas de empenho, das ordens de pagamento e das notas fiscais atingiram o montante padrão de R$ 3.886,00 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais), comprovando a inexistência de qualquer desequilíbrio entre o que foi empenhado, liquidado e pago.

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais com a declaração de regularidade da execução financeira e a exclusão da multa e da impugnação imputadas, e, subsidiariamente, que o feito retorne à fase de instrução processual.

Quanto à multa imposta, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, reconheço a perda parcial do objeto do recurso ordinário devido à sua quitação, pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), conforme peça 35 dos autos originários. Assim, o exame de mérito resta prejudicado em relação à multa aplicada.

Com relação à impugnação do valor de R$ 12.280,87 (doze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), verifica-se que a documentação encaminhada pelo recorrente foi suficiente para comprovar a regularidade da execução financeira. Constata-se que as quantias empenhadas, liquidadas e pagas se equivalem no valor de R$ 58.289,00 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais), conforme planilha apresentada pela equipe técnica à fl. 33 (peça 6).

Desta forma, considerando a regularidade da execução financeira, não há que se falar em impugnação de valor, assim como deve ser excluída a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário.

Por fim, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar a Deliberação AC02-2214/2018, proferida nos autos TC/19079/2014, devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, para o fim de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a impugnação imposta no item 3 e a multa aplicada no item 4, subitem 4.2, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, conforme Deliberação AC02-2214/2018, proferida nos autos TC/19079/2014, mantendo-se os demais itens;

2. pela **quitação da multa** imposta no item 4, subitem 4.1, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 35 dos autos originários (TC/19079/2014); e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a quitação da multa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP